



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000915/99-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3201-001.909 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente A RIGOR - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vencidos ou vincendos decai no prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário. Excepcionalmente, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 566.621, a qual foi submetida ao regime da repercussão geral, esse prazo é de dez anos para pedidos de restituição e compensação relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido formalizados até o início da vigência da Lei Complementar n° 118/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando à unidade de origem que examine os demais aspectos materiais do direito creditório, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da A Rigor Comércio e Representação Ltda., doravante referida apenas como Recorrente.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

A interessada solicitou restituição de indébitos de Finsocial recolhidos acima da alíquota de 0,5%, no valor de R\$ 12.404,94, conforme pedido de fl. 02 e demonstrativo de fl.07, referente ao período de apuração de 01/01/1991 a 31/03/1992, cumulado com pedidos de compensação de débitos de Cofins, IRPJ, CSLL e PIS às fls. 01, 23 e 29. O processo está instruído com as guias de recolhimento de fls. 08/22. Uma parte dos recolhimentos foram efetuados em 28/02/1994 e 24/03/1995. O restante, durante o ano de 1991.

A DRF/Limeira, no Despacho Decisório de fls. 39/40, deferiu em parte a solicitação da contribuinte, autorizando o aproveitamento dos créditos relativos aos pagamentos realizados em 24/03/1995, referentes aos períodos 08/91, 09/91, 11/91, 12/91, 01/92 e 02/92. Como o pedido foi protocolado em 10/06/1999, conseqüentemente não alcança os pagamentos efetuados entre 15/02/1991 e 28/02/1994 em razão da decadência do direito de restituição/compensação.

Cientificada do despacho a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 49/68, requerendo a reforma da decisão DRF para que seja autorizada a restituição do Finsocial para compensação com débitos de Cofins, IRPJ, CSLL e PIS, alegando, em resumo, que:

· Decadência no caso de lançamento por homologação - normalmente o prazo decadencial começa a contar após a extinção do crédito pelo pagamento. Isso porém não se dá em se tratando de tributo cujo lançamento é feito por homologação, porque o pagamento é feito em condição resolutória. O art. 150, §4º do CTN estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita. Só então o crédito é considerado extinto. Assim, na hipótese, contados da data do fato gerador, temos 5 anos até a

extinção do crédito pela homologação tácita e mais cinco anos, daí em diante, para decair do direito de pedir repetição, totalizando, portanto, 10 anos.

· Decadência contada a partir da declaração de inconstitucionalidade - a contagem do prazo decadencial iniciou-se na data da edição da Medida Provisória 1.110, de 30/08/1995, que reconheceu a impertinência da exação com eficácia "erga omnes". Citou acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

· Princípio da Moralidade Administrativa - O Despacho Decisório tentou modificar um entendimento que já vinha sendo adotado pacificamente pela Delegacia de Julgamento de Campinas de que o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. Com isso foram desrespeitados os princípios da segurança jurídica e da moralidade.

· A legitimidade do crédito - ressaltou que o crédito é legítimo pois a impetrante encontrava-se sujeita à cobrança de PIS pelos decretos-lei considerados inconstitucionais e recolheu os tributos a maior conforme comprovado nos autos pelos Darf's e laudo técnico.

· Pedidos - requereu a reforma total do Despacho Decisório, que sejam aceitos os cálculos apresentados e a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes neste processo nos termos do art. 151, III do CTN.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 7867, de 26/04/2005, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vencidos ou vincendos decai no prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra pedido de compensação indeferido não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o direito creditório seja integralmente reconhecido.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Considerando que o único fundamento utilizado pela DRF/Limeira, e mantido pela DRJ/Ribeirão Preto, para não reconhecer a íntegra do crédito pleiteado pela Recorrente é a decadência parcial; que o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que, para os pedidos formalizados até o início da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, deve ser observado o prazo de 10 (dez) anos para repetir ou compensar indébitos relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação (Recurso Extraordinário nº 566.621); que o pedido de compensação ora analisado refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e foi protocolado em 1999, ou seja, antes do início da vigência da referida lei complementar; que os membros do CARF devem reproduzir as decisões do STF proferidas em sede de repercussão geral (art. 62-A do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF), DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente e homologar o seu pedido de compensação.

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão